



ROCHA PEREIRA ADVOGADOS

OAB-PR nº 449

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA – PARANÁ**

Requer a anotação de **prioridade de tramitação**, conforme art. 189-A da Lei 11.101/05.

**FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.990.431/0004-83, tendo como principal estabelecimento na sua sede administrativa situada à Avenida Madre Leônia Milito nº 1377, Sala nº 1007, Jardim Bela Suíça, CEP: 86050-270, Londrina/PR, **NHANDEARA TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA**, com sede na Avenida Madre Leônia Milito nº 1377, Sala nº 1001, Jardim Bela Suíça, Londrina/PR, CEP nº 86050-270 e inscrita no CNPJ nº 11.433.131/0001-89, neste ato ambas representadas por seu sócio administrador, Osmar José Belançon, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 007.049.819-98, residente à Rua Cruzeiro do Sul, 200, Jardim Bela Suíça, em Londrina – PR, com endereço eletrônico [contabil@rpfgroup.com.br](mailto:contabil@rpfgroup.com.br), doravante denominadas de *RPF Group* ou Recuperandas e individualmente Recuperanda, por seus advogados que esta subscrevem, conforme procurações inclusas (**Anexo 1**), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e nos artigos 47, 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (LRF), propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com requerimentos de tutela de urgência ao final formulados, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:





## ÍNDICE

01.	BREVE HISTÓRICO DO “RPF GROUP”.....	02
02.	CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.....	06
03.	DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO RPF GROUP.....	14
04.	DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE LONDRINA PARA PROCEESAMENTO DA RJ.....	18
05.	DA LEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO.....	23
06.	PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LRF (11.101/05).....	28
07.	PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LRF (11.101/05).....	29
08.	DOS CRÉDITOS RELACIONADOS E SUJEITOS À RJ .....	32
09.	DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	33
	09.1 Preenchimento dos Requisitos Legais (art. 48 da LRF).....	33
	09.2 Documentação Obrigatória (art. 51 da LRF).....	33
10.	DOS BENS .....	34
11.	DA TUTELA DE URGÊNCIA.....	35
12.	CONCLUSÃO E PEDIDOS FINAIS .....	50

### 01. BREVE HISTÓRICO DO “RPF GROUP”

As atividades do *RPF Group* remetem aos anos 80, quando os sócios, ainda em tenra idade, trabalhavam com seus pais cuidando da criação de suínos em uma propriedade rural localizada na Vila Belançon, no Município de Rolândia/PR.

Em 1990, os irmãos Osmar e Valdecir montaram uma pequena fábrica de produção de linguiça artesanal de carne suína.

Em 1992, os irmãos Belançon começaram a atividade de abate de suíno em uma planta terceirizada, localizada na cidade de Rolândia/PR, conhecida como Frigorífico Pinheiro.

Em 1997, passaram a abater suínos na cidade de Cambira/PR também em planta terceirizada, Frigorífico Spaciari.





## ROCHA PEREIRA ADVOGADOS

OAB-PR nº 449

Em 01 de agosto de 2000, fundam o **FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA**, iniciando uma **sociedade empresária** que perdura até os dias atuais.

Não mais como pessoas físicas, os sócios terceirizaram os serviços de abate de suínos a partir de agosto de 2001 na cidade de Jataizinho/PR, em uma pequena planta de propriedade da Cooperativa Esperança.

Em 2005, finalmente, adquirem uma antiga e desativada planta de abate de suínos e bovinos na cidade de Ibiporã/PR, dando início a uma história de muito trabalho, dedicação, desafios, inovações, ganhos e perdas, até conquistar a posição de um dos mais conhecidos Grupos do setor de proteína no Estado do Paraná e, porque não dizer, em todo o Sul, Sudeste e Centro-Oeste do Brasil, além de vários outros países para onde exportam carne suína.

Em 2009, cria-se a Empresa Nhandeara, conforme contrato social (**Anexo 1**) tendo como objeto social o transporte rodoviário de cargas, a gestão e a administração da propriedade imobiliária, compra, venda e locação de imóveis próprios, dirigindo todas as suas atividades às necessidades e interesses do *RPF Group*.

Dessa forma, o *RPF Group* atua no segmento agroindustrial, na criação e abate de suínos, no processamento e industrialização da carne suína e na industrialização de grãos para venda a terceiros e para fabricação de ração para consumo próprio.

Para fazer frente à atividade de abate de suíno, atualmente, o *RPF Group* possui duas plantas industriais, uma própria (abate e desossa) e uma terceirizada (abate) para a produção de carne suína, localizadas respectivamente em Ibiporã e Bocaíuva do Sul, ambas no Estado do Paraná.

A Planta Industrial de Ibiporã é um complexo composto por um dos frigoríficos mais modernos do Estado do Paraná, com capacidade de abate e desossa de 2.100 animais/dia. Além disso, por se preocupar com a sustentabilidade do negócio, o *RPF Group* investiu em duas fábricas, dentro do mesmo complexo industrial, totalmente automatizadas, sendo uma para fabricação de farinha de ossos e sangue e outra para fabricação de banha.

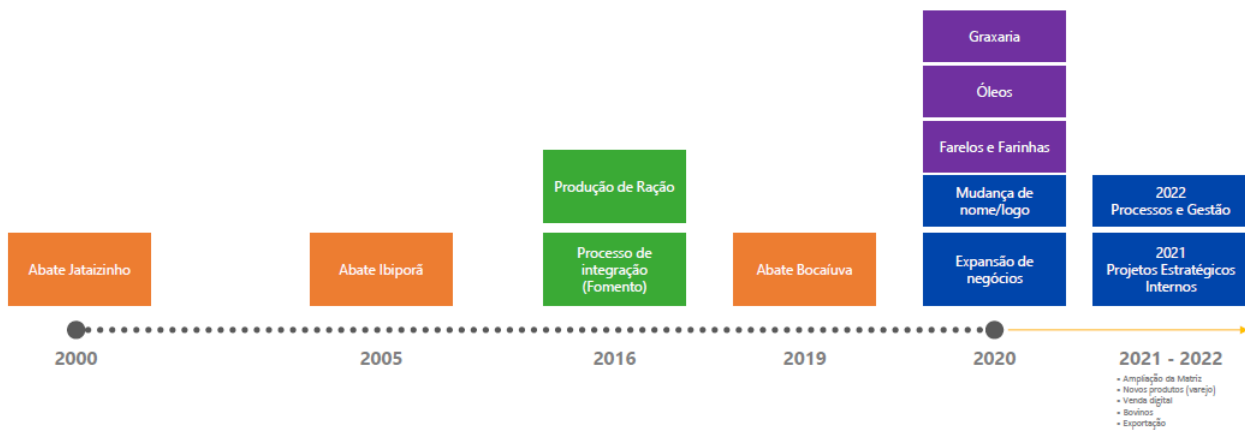
A Planta frigorífica de Bocaíuva do Sul/PR tem capacidade para abate de aproximadamente 1.000 animais/dia, sendo naquela cidade a empresa que mais gera empregos (300 diretos e mais de 500 indiretos).





O infográfico e as imagens abaixo ilustram a trajetória empreendedora do RPF Group:

## Rainha → RPF Group | transição



Complexo Industrial de Iporã/PR.



Planta frigorífica de Bocaíuva do Sul/PR.





A marca “**Rainha Alimentos**” posiciona-se com seus produtos entre as principais empresas no segmento da agroindústria Paranaense. Com o foco voltado aos clientes, a empresa respeita e adota padrões de qualidade capazes de atender aos mais criteriosos métodos de avaliações e mercados, sejam eles nacionais e internacionais, desde a escolha genética do animal até o alimento mais nutritivo oferecido ao mercado, com acompanhamento constante sobre a qualidade e a segurança alimentar.

No decorrer dos anos, houve investimentos no *RPF Group* para modernização e ampliação de sua capacidade industrial e administrativa, bem como diversificação de sua atividade empresarial.

Na cidade Toledo/PR, o *RPF Group* mantém um grande plantel de suíno na forma de parceria/integração com diversos criadores, sendo: **(a)** 14 Granjas UPLs (Unidade Produtora de Leitões), com capacidade para 9.330 animais; **(b)** 8 Granjas de Creches, com capacidade para 37.400 animais; **(c)** 71 Granjas de Terminação, com capacidade para 108.747 animais e **(d)** uma unidade própria de central de difusão genética, com capacidade de 65 animais.

Para manter toda a cadeia de fornecimento, o *RPF Group* fornece alimentação, genética e toda estrutura de apoio para mais de 90 famílias de produtores, conforme ilustrado abaixo:





Partindo da necessidade de produzir uma ração de excelente padrão para seus animais, o *RPF Group* iniciou, no final de 2019, uma nova atividade de negócio, com o esmagamento de soja numa planta industrial situada na cidade de Cascavel/PR, à Avenida Brasil, nº 1059, Bairro Pacaembu, de propriedade da DIP FRANGOS S/A (CNPJ nº 21.819.182/0006-01), na modalidade de prestação de serviços para industrialização terceirizada. (**Anexo 2**)

No início, a atividade de esmagamento de soja era destinada à produção de farelo de soja utilizado na fabricação da ração para seus próprios animais e para fornecer aos animais dos produtores parceiros.

O *RPF Group* foi gradativamente ampliando a produção de farelo de soja. E a partir de 2021, a Empresa DIP FRANGOS S/A propôs exclusividade na operação de esmagamento de soja em sua planta industrial para produção de farelo, óleo degomado e borra (**Anexo 2.1**).

O modelo de negócio do *RPF Group* sempre privilegiou a sustentabilidade, fazendo com que a produção retorne como desenvolvimento de mercado, na entrega de produtos de qualidade e competitivos, investimentos em tecnologias para o campo que visam o aumento da produtividade das granjas, **geração de 1.300 empregos diretos e aproximadamente 1.000 indiretos, renda a centenas de famílias e, principalmente, no desenvolvimento da economia das regiões que atua.**

Deste modo, as atividades empresariais do *RPF Group* detêm uma cadeia de valor altamente importante para o agronegócio e a indústria alimentícia nacional, pois além dos produtos comercializados em todo o território brasileiro e em quatro continentes, figura como um dos maiores *players* do mercado alimentício, nutrição humana e animal.

## **02. CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Ao longo de mais de duas décadas de história, diversos fatores **externos** e **internos** impactaram o *RPF Group*, que mesmo com seu grande potencial de produção e empregabilidade, sofreu as consequências nocivas dessas adversidades.

Nos **anos de 2008 e 2009**, o *RPF Group* enfrentou graves e sérios problemas econômico-financeiros, uma vez que: **(a)** houve grande crise financeira mundial no final de 2008 e drástica queda do





preço da carne suína; **(b)** queda do consumo de carne suína com a eclosão em maio/2009 da “chamada Gripe Suína”, uma vez que a população erroneamente associava a doença ao consumo da carne; **(c)** inadimplência/“quebra” de diversos devedores; **(d)** corte abrupto e inesperado do fornecimento de suínos para o abate pelo seu então principal fornecedor (Arasuínos Comércio e Transportes de Suínos Ltda); e **(e)** diversas inscrições no Serasa e ajuizamento de execuções/ações em seu desfavor.

Os efeitos desta grave crise perduraram anos e somente foram superados com grande empenho e competência dos administradores, colaboradores, empregados, novos parceiros, mediante estratégia e negociação individual junto aos credores, grande redução de despesas, reestruturação de gestão e produção.

O balanço de 2020 demonstra a solidez do *RPF Group* (**Anexo 4**), mesmo após a grave crise enfrentada a partir de 2008, com dívidas bancárias no patamar de R\$ 47 milhões, endividamento considerado baixo para o porte da empresa, faturamento acima de R\$ 758 milhões e um lucro líquido de mais de R\$ 21 milhões.

Depois de superada a crise pelo *RPF Group*, adveio em março/2020 a **Pandemia da COVID-19**, a qual ocasionou a paralização de diversos setores da produção mundial, o que gerou a diminuição da oferta e aumento do preço de vários insumos necessários para o desenvolvimento das atividades do *RPF Group*.

Exemplificando, o milho, que é a base da alimentação dos suínos, representando 60% de sua dieta, subiu descomunalmente (no primeiro trimestre de 2021), conforme se infere do gráfico abaixo:





Apesar do aumento do custo de produção, o preço da carne suína no mercado não ascendeu na mesma proporção, i. é, o preço de venda não fazia frente aos custos operacionais, sendo necessário captar recursos no mercado financeiro para o RPF Group continuar sua operação.

A partir de março de 2021, o segmento da suinocultura passou a amargar uma crise financeira muito intensa, gerada pelo aumento desenfreado dos custos com insumos e crise no mercado consumidor, interno e externo, na esteira da crise criada pela pandemia de COVID-19, redução das importações pela China e demais países importadores.

A **Guerra da Rússia contra a Ucrânia** além de reduzir as importações de carne suína por estes países, majorou os preços dos insumos usados na produção agrícola, soja e milho, pela dificuldade na importação de fertilizantes, bem como aumento do custo do frete e matérias primas.

Como se constata das demonstrações financeiras acostadas, a margem bruta da operação que foi de 16,46% no ano de 2020 (anterior à Pandemia), caiu para 5,08% no ano de 2021 (segundo ano da Pandemia) e com o agravamento da crise em função da guerra na Ucrânia, veio decaindo mês a mês no decorrer de 2022, **até se tornar negativa nos meses que antecedem o presente pedido de Recuperação Judicial.**

O quadro abaixo deixa evidente o impacto dos eventos dos últimos dois anos, na atual situação financeira das Recuperandas.







## ROCHA PEREIRA ADVOGADOS

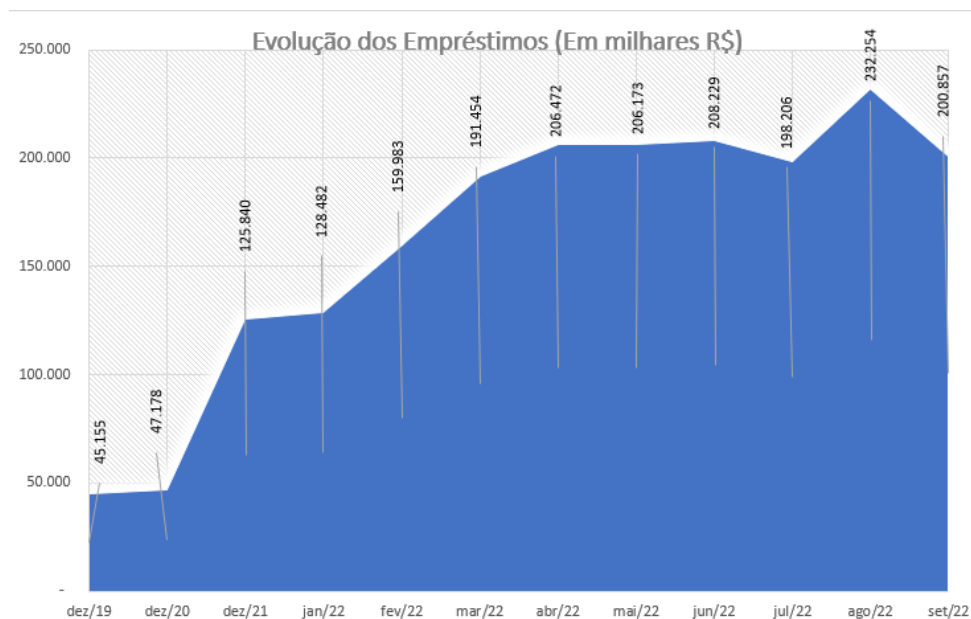
OAB-PR nº 449

### EVOLUÇÃO DAS MARGENS BRUTAS 2019 A 2022

	2019	2020	2021	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22
(Em milhares de R\$)												
<b>Receita Bruta das Vendas:</b>												
Suínos	445.635	777.637	859.890	62.118	66.292	82.160	75.286	85.668	74.140	72.157	76.163	66.062
Bovinos	-	-	-	189	593	1.223	978	709	506	340	557	526
Grãos (Soja)	17.061	46.467	414.489	72.907	69.670	89.459	84.743	97.408	91.611	82.437	113.619	71.590
Outros	1.234	2.611	2.132	170	235	1.175	1.246	747	409	150	994	117
<b>Receita no Período (a)</b>	<b>463.930</b>	<b>826.714</b>	<b>1.276.511</b>	<b>135.384</b>	<b>136.790</b>	<b>174.018</b>	<b>162.253</b>	<b>184.533</b>	<b>166.665</b>	<b>155.085</b>	<b>191.333</b>	<b>138.295</b>
(-) Impostos no Período (b)	(36.702)	(68.210)	(93.068)	(9.384)	(11.091)	(13.069)	(12.389)	(15.208)	(12.955)	(11.146)	(14.128)	(10.345)
<b>(-) Custo das Vendas:</b>												
Suínos	(351.294)	(582.672)	(735.012)	(54.864)	(62.776)	(76.870)	(72.590)	(76.383)	(70.302)	(67.583)	(68.018)	(64.075)
Bovinos	-	-	-	(189)	(550)	(990)	(912)	(729)	(467)	(335)	(452)	(497)
Grãos (Soja)	(14.964)	(37.494)	(381.811)	(63.860)	(61.633)	(79.531)	(75.763)	(86.445)	(84.447)	(76.793)	(109.407)	(67.031)
Outros	(1.087)	(2.294)	(1.778)	(153)	(100)	(200)	(157)	(123)	(128)	(62)	(19)	(1)
<b>Custos no Período (c)</b>	<b>(367.344)</b>	<b>(622.460)</b>	<b>(1.118.601)</b>	<b>(119.066)</b>	<b>(125.060)</b>	<b>(157.591)</b>	<b>(149.422)</b>	<b>(163.679)</b>	<b>(155.345)</b>	<b>(144.772)</b>	<b>(177.897)</b>	<b>(131.604)</b>
<b>Margem Bruta no Período (d) = (a+b+c)</b>	<b>59.883</b>	<b>136.044</b>	<b>64.841</b>	<b>6.934</b>	<b>640</b>	<b>3.359</b>	<b>442</b>	<b>5.646</b>	<b>(1.635)</b>	<b>(834)</b>	<b>(692)</b>	<b>(3.655)</b>
% Margem Bruta no Período e = (d + a)	12,91%	16,46%	5,08%	5,12%	0,47%	1,93%	0,27%	3,06%	-0,98%	-0,54%	-0,36%	-2,64%

Com o agravamento do quadro acima apresentado, o RPF Group passou a ter muita dificuldade para continuar honrando os pagamentos de seus fornecedores e parceiros, todas as suas obrigações fiscais/tributárias e parcelamentos, acarretando em aumento de endividamento bancário e, conseqüentemente, o pagamento de altas cifras de juros.

No quadro abaixo fica evidente o reflexo da crise no endividamento do RPF Group. O endividamento bancário (empréstimos + desconto de duplicatas) que era de R\$ 47 milhões no exercício de 2020, passou a mais de R\$ 125 milhões no ano de 2021, e atingiu R\$ 200 milhões em setembro de 2022. A perdurar essa situação, sem a necessária tutela judicial, as dívidas bancárias superarão os R\$ 300 milhões antes do final do ano. O gráfico a seguir, ilustra bem essa situação:





## ROCHA PEREIRA ADVOGADOS

OAB-PR nº 449

O aumento do endividamento do *RPF Group*, somado à disparada das taxas de juros dos últimos meses, fez com que as despesas com o pagamento de juros atingissem níveis insuportáveis, que será demonstrado adiante.

Diante do estrangulamento financeiro, o *RPF Group* não conseguiu honrar os débitos junto a seus fornecedores e nem negociar com eles um prazo razoável para reestruturar seu fluxo de caixa, levando alguns a adotar medidas judiciais para reaver seus créditos e outros a suspender os fornecimentos.

O endividamento do *RPF Group* com os fornecedores decorre principalmente do pagamento dos elevados valores a título de juros junto às instituições financeiras que detêm e retêm em seu favor, todos os recebíveis do *RPF Group*, estrangulando o seu fluxo de caixa e impedindo o pagamento dos fornecedores, impostos e até das despesas mais básicas.

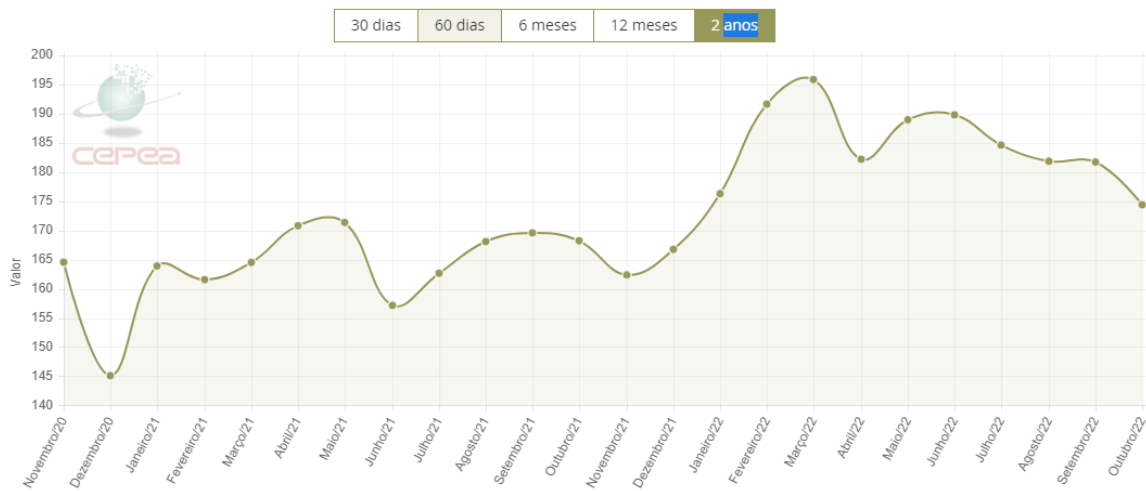
Repetindo, sem uma pronta intervenção do Judiciário, as Recuperandas poderão se tornar inviáveis, visto que a falta de recursos para a compra de ração para a manutenção de seu ativo biológico (que montam em mais de R\$ 70 milhões), poderá resultar na morte do plantel, um dos mais importantes ativos para a recuperação do *RPF Group*, além de inviabilizar o pagamento da folha de salários, energia elétrica, água, e todas as despesas de custeio indispensáveis para a preservação das empresas.

Não bastasse a grave crise na atividade de suinocultura em razão dos fatores acima elencados, a **atividade de esmagamento de soja**, a partir de abril do ano de 2022, também adentrou numa situação caótica, a começar pelo aumento do preço do soja, como se vê do gráfico abaixo:





## INDICADOR DA SOJA CEPEA/ESALQ - PARANÁ



Fonte: Cepea

Destaca-se que apesar de um rígido controle de gastos administrativos e operacionais, a brutal elevação de custos dos insumos e custos diretos de produção comprometeram seriamente a rentabilidade. A margem bruta dos produtos foi de **-2,62%** em setembro de 2022, contra 5,08% em 2021 e 16,46% em 2020.

Além das dificuldades acima apontadas, **a indústria de esmagamento de soja** passou por diversos problemas operacionais, acarretando a paralização, não programada, de forma intermitente do processo de esmagamento por mais de 15 dias nos meses de junho a agosto 2022, interrompendo o fluxo de geração de caixa do *RPF Group*.

Todos esses fatores culminaram no agravamento do já fragilizado fluxo de caixa do *RPF Group*, impossibilitando o pagamento de diversos compromissos a partir do mês de agosto de 2022, em decorrência do esgotamento de todos os seus limites de créditos.

A inadimplência nos pagamentos dos fornecedores de soja, somada às dificuldades para apresentar uma proposta de pagamento que pudesse ser adimplida pelo *RPF Group*, ocasionou a suspensão da venda da matéria prima para esmagamento e continuidade da operação.





## ROCHA PEREIRA ADVOGADOS

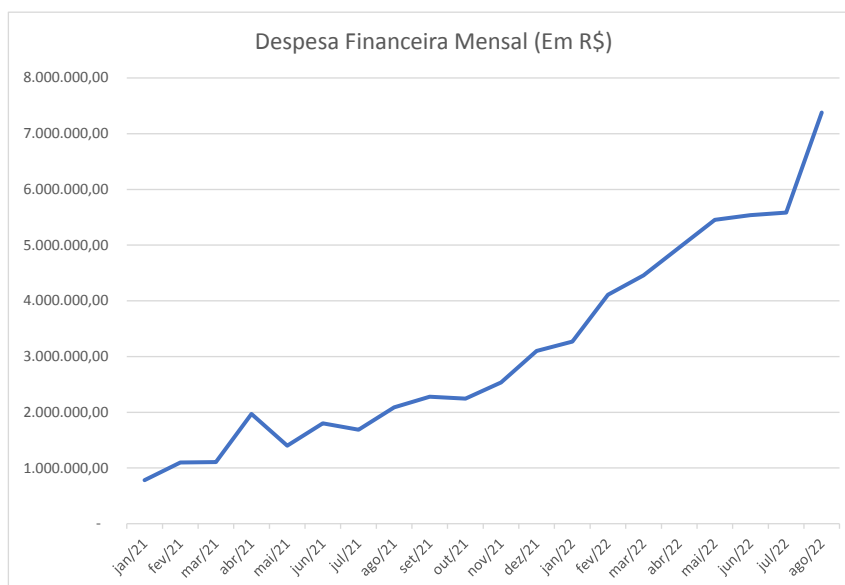
OAB-PR nº 449

Concomitantemente, o *RPF Group* deixou de receber vários créditos de clientes que não adimpliram suas obrigações, no valor de aproximadamente R\$ 11.215.000,00 (empresas JORGE FOELLMER RAMBO e GRUPO SPERAFICO), dentre outros.

Não bastasse, o *RPF Group*, pressionado pelas execuções judiciais sob n. 0032249-72.2022.8.16.0014 (AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA) e 0030608-49.2022.8.16.0014 (J.MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS), que totalizavam R\$ 23.968.981,87, firmou em ambos os processos acordo no valor total de R\$ 20.632.421,26, sendo que dessa importância já foram pagos R\$ 6.130.517,55, mediante captação de recursos junto às instituições financeiras, restando ainda 23 parcelas vincendas de R\$ 630.517,55, o que agravou ainda mais o seu fluxo de caixa.

Diante de todos os fatores acima apontados, o *RPF Group* foi, cada dia mais, captando recursos junto às instituições de créditos, para poder suprir o déficit financeiro de suas atividades produtivas, em especial, de março de 2021 até a presente data.

Totalmente alavancado, o *RPF Group* tem uma despesa mensal com o pagamento de juros e encargos financeiros muito elevada, atingindo o absurdo valor de R\$ 7,6 milhões somente no mês de agosto de 2022, como ilustrado no gráfico abaixo:





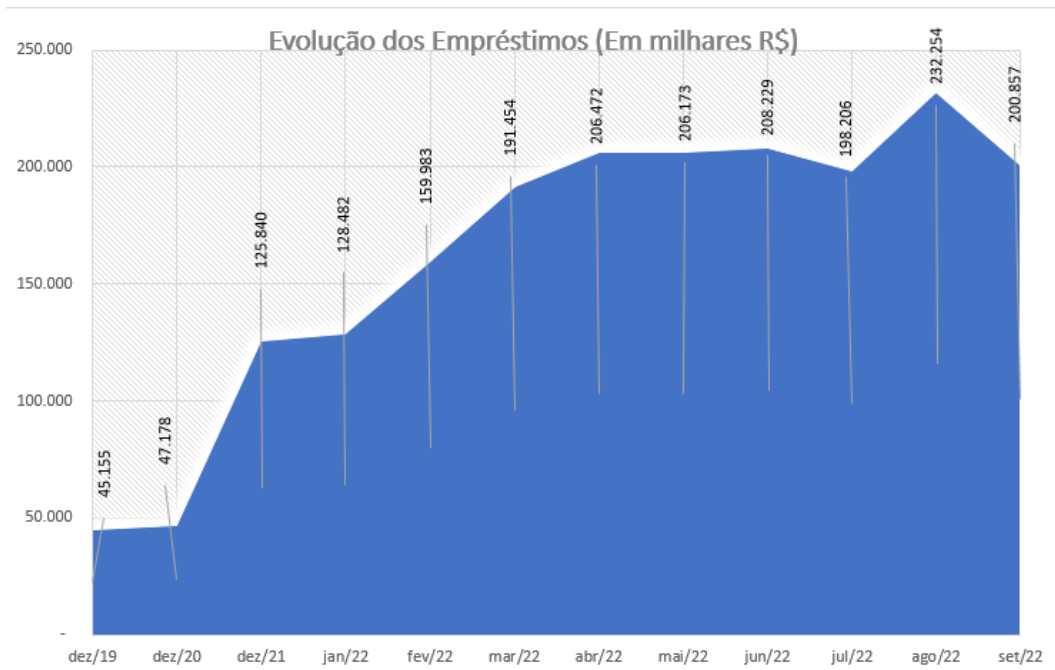
## ROCHA PEREIRA ADVOGADOS

OAB-PR nº 449

Atualmente o endividamento do *RPF Group* é de: **(a)** R\$ 201 milhões do Frigorífico Rainha da Paz e R\$ 15 milhões da Nhandeara, junto às instituições financeiras, contemplando as duplicatas descontadas, **(b)** R\$ 91,4 milhões do Frigorífico Rainha da Paz e R\$ 228 mil da Nhandeara de dívidas tributárias, **(c)** R\$ 237,5 milhões do Frigorífico Rainha da Paz e R\$ 181 mil da Nhandeara junto a seus fornecedores, o que torna muito difícil a manutenção de suas obrigações em dia, colocando em risco, inclusive, a continuidade de suas atividades.

As dificuldades financeiras apontadas acima levaram o *RPF Group* a um estado de inadimplência nunca antes esperado, exaurindo o seu capital de giro e fazendo com que a captação de recursos, junto às Instituições financeiras, aumentasse exponencialmente para que pudesse honrar com seus compromissos.

O gráfico a seguir elucida claramente o índice de endividamento bancário das Recuperandas:



Dada a grande **quantidade de credores (mais de 700 – Anexo 5)** e o insucesso na tentativa de negociação extrajudicial, somada a enxurrada de ações de execuções e de busca e apreensão de matéria prima e o arresto diário da totalidade de seus recebíveis pelas instituições financeiras, o instituto da RJ se mostra o mais apropriado **para a negociação com todos de forma igualitária e justa**, para que o





RPF Group possa continuar sua atividade empresária, gerando emprego, renda, cumprir sua função social e atender os interesses dos credores.

Diante do grave quadro econômico e financeiro, é imperioso o presente pedido de Recuperação Judicial, dado o cenário de alto endividamento do RPF Group, cujo montante total entre créditos sujeitos e não sujeitos às suas benesses é de aproximadamente **R\$ 539 milhões, ressaltando-se o não reconhecimento das dívidas subjudice**, bem como as que poderão surgir, e deverão ser submetidas ao Plano de Recuperação Judicial, na qualidade de credores retardatários.

### 03. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO RPF GROUP

O cenário demonstrado no tópico anterior levou o RPF Group à transitória crise financeira vivenciada, a qual carece e pode ser solucionada por meio da reestruturação dos passivos no ambiente da recuperação judicial.

Entendendo a necessidade de buscar uma opinião de especialistas para analisar e propor uma nova reestruturação financeira para seus negócios, o RPF Group contratou a **HSA Soluções em Finanças S/A, uma empresa com mais de 28 anos de atuação, para orientá-lo neste momento**. Após análise criteriosa, referida empresa concluiu que a única forma de superar a crise instalada seria por meio da Recuperação Judicial das empresas, diante do cenário retro mencionado.

O cerne da recuperação judicial não é simplesmente a satisfação dos credores, mas privilegia a manutenção da atividade produtiva.

Nesse sentido, Moacyr Lobato<sup>1</sup> ensina que:

*Particularmente, a recuperação judicial almeja a harmonização dos interesses intrinsecamente conflituosos, titularizados pelos credores, pelos empregados e pelo próprio devedor. Evitou o legislador, de modo deliberado, eleger os credores como principais destinatários da recuperação judicial. Preferiu, ao contrário, a ousada e difícil tentativa de composição dos interesses dos agentes econômicos em*

<sup>1</sup> CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. Falência e recuperação / Moacyr Lobato de Campos Filho. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006. P. 81-82





*cena. Mencionou, expressamente, o estímulo à atividade econômica e o prestígio da função social da propriedade como paradigmas da recuperação judicial.*

(...)

*A recuperação judicial, segundo a dicção da lei, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (g. n.)*

Gladston Mamede<sup>2</sup>, ao se reportar aos objetivos da recuperação judicial, ainda frisa que:

*O primeiro fim visado foi a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. A preservação dos empregos dos trabalhadores, assim, como a atenção aos interesses dos credores, compreendem-se como grandezas de segunda e terceira ordem, respectivamente. Aliás, não poderia haver preservação de postos de trabalho se a fonte produtora (a empresa) não fosse preservada. (g. n.)*

O RPF Group possui grande relevância no setor agroindustrial com potencial produtivo capaz de superar esse momento turbulento.

É possível afirmar com absoluta certeza que o RPF Group desenvolve uma atividade viável e a saída da crise revela-se plenamente possível, mormente porque possui o domínio da cadeia produtiva e reconhecida qualidade dos produtos comercializados.

A contabilidade extremamente organizada e auditada expressa numericamente o grande potencial de recuperação das Recuperandas, que faturaram R\$ 1,3 bilhão no último exercício financeiro.

Nos dias de hoje, o RPF Group possui a capacidade total para abater 3.100 suínos/dia, com projeto aprovado para aumentar esse volume em mais 200 animais/dia.

<sup>2</sup> MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas, volume 4 / Gladston Mamede. – 3ª ed. – São Paulo: Atlas, 2009. P. 165





## ROCHA PEREIRA ADVOGADOS

OAB-PR nº 449

Por sua vez, a operação de esmagamento de soja tem potencial para esmagar 30 mil toneladas de soja por mês.

É inevitável a utilização da RJ para superação da crise econômico-financeira do *RFP Group*, a fim de impedir que os reflexos dessa crise tomem proporções catastróficas, na medida em que diversos são os segmentos envolvidos na cadeia produtiva, tais como: produtores de suínos, fornecedores, transportadores, prestadores de serviços, além da diminuição da geração de empregos e impostos.

De outro norte, não sendo deferida a RJ, dificilmente a crise será superada, tornando inevitável a bancarrota das Recuperandas.

Os efeitos nefastos de uma decretação de falência, que não se espera mas se utiliza para fins de argumentação, atingirão todos envolvidos com os elos produtivos da empresa. Nesse caso, os passivos serão aumentados pelas verbas rescisórias de mais de 1.300 trabalhadores, os parcelamentos dos passivos fiscais serão liquidados com a venda dos ativos das falidas e o *RFP Group* perderá a sua capacidade de geração de lucros (fartamente comprovada pelo desempenho passado). Portanto, o resultado da falência é prejudicial a todos os credores.

Esse impacto não se restringirá aos milhares de colaboradores demitidos e às suas respectivas famílias, mas atingirá economias de sua área de influência (Ibiporã, Jataizinho, São Sebastião da Amoreira, Nova Fátima, Londrina, Cambé, Campo Magro, Toledo, Cascavel, Bocaíuva do Sul, Colombo todos no Paraná), as quais dependem de forma relevante dos empregos gerados pelo *RFP Group*.

Evidente que a preservação da empresa não é um fim em si mesma, visto que a equalização da sua situação econômico-financeira é necessária para a manutenção das demais atividades produtivas por ela alimentadas em seu contexto macroeconômico.

Nesse contexto, Waldo Fazzio Junior<sup>3</sup> brilhantemente discorre que:

***A atividade empresarial desborda dos limites estritamente singulares para alcançar dimensão sócio econômica bem mais ampla. Afeta o mercado e a sociedade, mais que sua singela conotação pessoal. Daí por que urge prevenir a insolvência da***

<sup>3</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. Lei de falência e recuperação de empresas / Waldo Fazzio Junior. - 4ª ed. – São Paulo: Altas, 2008. P. 20







*empresa. Daí por que basta a presunção de insolvência para justificar a busca de uma solução jurisdicional. O interesse de agir nos processos regidos pela LRE habita na necessidade de um provimento judiciário apto a dirimir não só a crise econômico-financeira de um empresário, mas também toda sorte de relações daí decorrentes, de modo a preservar, se possível, a unidade econômica produtiva. (g. n.)*

Rachel Sztajn<sup>4</sup> complementa com maestria ao comentar o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005:

*Ao se referir a estímulo à atividade econômica, está implícito o reconhecimento de que a empresa é uma das fontes geradoras de bem-estar social e que, na cadeia produtiva, o desaparecimento de quaisquer dos elos pode afetar a oferta de bens e de serviços, assim como a de empregos, por conta do efeito multiplicador da economia. (g. n.)*

Isso demonstra cristalinamente o grande interesse social da recuperação do *RPF Group*, em atenção aos objetivos elencados no artigo 47 da LRF:

*“A recuperação judicial tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Diante do exposto, a despeito da impontualidade no cumprimento de suas obrigações atuais, o *RPF Group* possui plena capacidade de superação e recuperação financeira, dada a sua solidez e relevância no mercado nacional, desempenhando sua atividade produtiva e social com excelência, com a convicção retomada de sua evolução e crescimento nos anos vindouros.

Não é demais lembrar que o *RPF Group* e seus acionistas demonstraram a sua capacidade de gestão ao superar a grave crise de 2008.

<sup>4</sup> Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência : Lei 11.101/2005-Artigo por artigo/coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. – 2. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007. P. 223





Por fim, em atendimento ao art. 53 da LRF, será apresentado o seu Plano de Recuperação Judicial (PRJ), contendo discriminação detalhada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos.

#### 04. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE LONDRINA PARA PROCEESAMENTO DA RJ

Os artigos 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei LRF, determinam que:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o **juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (...); § 2º O **juízo do local do principal estabelecimento** entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.*

Neste mesmo sentido, o Enunciado 466 do CJF, esclarece que:

*Enunciado 466*

*Para fins do Direito Falimentar, o **local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais**, e não necessariamente a sede indicada no registro público.*

A doutrina corrobora com o Enunciado 466 do CJF:

*(...); o lugar onde o empresário possuir seu principal estabelecimento, entendido este como o local onde fixa a chefia da empresa, o centro de suas atividades, o irradiador das ordens de seus negócios (art. 3o)". (NEGRÃO, Ricardo. Manual de*





*direito comercial e de empresa, volume 3: recuperação de empresas e falência. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 335).*

Fábio Ulhoa Coelho (2016) afirma que:

*"a competência para a apreciação do processo de falência e de recuperação judicial, bem como de seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor no Brasil (LF, art. 3o). Quando a sociedade empresária é pequena e tem apenas um só estabelecimento, a questão de se delimitar o conceito legal que circunscreve a competência no direito falimentar, por evidente, não se põe. Quando, porém, possui mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais, é necessário discutir os contornos do conceito, para se encontrar o juízo competente. Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, Nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando (cf. Requião, 1975, 1:81). **Principal estabelecimento para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico**". (COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa. 17. ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 250-251).<sup>5</sup>*

Waldo Fazzio Junior<sup>6</sup> reforça tal entendimento ao afirmar que:

*Certamente, o direito empresarial abandonou o conceito ortodoxo de sede estatutária, no momento em que estatui competência do juízo pela determinação do lugar onde o devedor possui seu principal estabelecimento, o que constitui questão de fato, a ser apreciada em cada caso pelo juiz ao admitir ou não a competência de seu foro.*

<sup>5</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/257431/a-lei-de-recuperacao-e-falencia-de-empresas--lei-11-101-05--e-o-criterio-de-competencia-territorial-do-juizo-concursal---uma-proposta-de-mudanca>

<sup>6</sup> <sup>6</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. Lei de falência e recuperação de empresas / Waldo Fazzio Junior. - 4ª ed. - São Paulo: Altas, 2008. P. 56





## ROCHA PEREIRA ADVOGADOS

OAB-PR nº 449

O *RPF Group* tem sede estatutária na cidade de Ibiporã e filiais nas cidades de Londrina, Ibiporã, Toledo, Campo Magro, Cascavel e Bocaiuva do Sul, todas no estado do Paraná, além de possuir filial em Itajaí/SC, sendo que o **seu principal estabelecimento é o localizado na cidade de Londrina/PR**, cujo objeto é a administração de todo o grupo concentrando-se neste local todos os setores: financeiro, comercial, contábil, RH, TI, marketing, em especial é o local onde seus diretores exercem o comando estratégico do grupo deliberando todas as ordens administrativas.

O processamento da Recuperação Judicial no foro da Comarca de Londrina viabiliza, inclusive, os trabalhos a serem desenvolvidos pelo Administrador Judicial, na medida em que todas as informações contábeis e financeiras e os gestores da empresa se encontram na sede administrativa que se localiza nessa Comarca.

Observe-se que na abertura da filial de Londrina/PR constou como objeto social, cláusula sétima da quadragésima terceira alteração contratual, o seguinte:

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Filial à Avenida Madre Leônia Milito nº 1377, Sala nº 1007, Jardim Bela Suíça, CEP: 86050-270, Londrina, Estado do Paraná, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.990.431/0004-83, NIRE 419.0094256-1, tem como Ramo de Atividade: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 82.11-3-00).

Logo, não resta dúvida que a filial de Londrina, para o *RPF Group* configura-se como seu principal estabelecimento e sede administrativa, acarretando que **o foro desta Comarca de Londrina é o competente para o processamento da presente recuperação judicial**. Veja o entendimento jurisprudencial neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA - GRUPO EMPRESARIAL - LOCAL ONDE SE CONCENTRA O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS E ONDE SÃO TOMADAS AS DECISÕES VITAIS DO EMPREENDIMENTO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 1. O conceito de principal estabelecimento, previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005 é aberto. De acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes, o local do principal estabelecimento é aquele onde se concentra o maior volume de negócios da empresa, do ponto de vista econômico e onde são tomadas as decisões vitais do empreendimento .2. No*





presente caso, de acordo com o quadro-geral de credores e a lista de demandas judiciais envolvendo as empresas recuperandas, o maior volume de negócios se concentra na cidade do Rio de Janeiro. **Da mesma forma, as principais decisões relativas ao funcionamento e à administração das empresas são habitualmente tomadas naquela cidade, tendo, inclusive, se decidido pelo pedido de recuperação judicial em reunião do Conselho Administrativo lá realizada** .3. Agravo de instrumento conhecido e provido para acolher a exceção de incompetência oposta pela agravante e reconhecer a competência de uma das Varas da Comarca do Rio de Janeiro para processamento e julgamento da ação de recuperação judicial. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1050315-2 - Araucária - Rel.: Desembargador Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 12.02.2014) (TJ-PR - AI: 10503152 PR 1050315-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 12/02/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1296 13/03/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Juízo de primeiro grau que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Piracicaba/SP. Necessidade de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação. Art. 3º da Lei n.º 11.101/05. **A despeito de a produção empresarial se dar em Itaí/SP, é de Piracicaba/SP que emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade, visto que, além da localização da sede administrativa das empresas, os produtores rurais e administradores das sociedades empresárias integrantes do grupo têm aí o seu domicílio.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21063354820198260000 SP 2106335-48.2019.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 12/06/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/06/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. **Competência para o processamento do pedido que é do Juízo do local onde está situado o principal estabelecimento da empresa, que pode não corresponder à respectiva sede.** Volume de negócios da sociedade e contrato social que apontam a Comarca de





*Mogi das Cruzes como local do principal estabelecimento da demandada. Competência do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. (TJ-SP - CC: 00374192520218260000 SP 0037419-25.2021.8.26.0000, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 07/02/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 16/02/2022).*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – **Pedido de recuperação judicial** realizado perante o Juízo da Comarca de Diadema, SP – Redistribuição da ação ao Juízo da Comarca de Praia Grande, sob o fundamento de que é o lugar onde se localiza a sede da devedora – Descabimento – Lei nº 11.101/2005 **que determina a competência do Juízo do local onde se localiza o principal estabelecimento do devedor, mas que não é necessariamente aquele onde se localiza a sua sede – Principal estabelecimento do devedor que deve ser analisado do ponto de vista econômico, qual seja aquele onde se concentra o maior volume de negócios** – Precedente desta C. Câmara Especial (...) (TJSP; Conflito de competência cível 0031930-75.2019.8.26.0000; Relator: Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2019.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005 - FORO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - LOCAL ONDE DESENVOLVIDAS AS PRINCIPAIS ATIVIDADES ECONÔMICAS - PRECEDENTES DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. -Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor**" -Entende-se como o principal estabelecimento do devedor o local onde **são exercidas as principais atividades econômicas e mantido o maior volume de relações jurídicas pela empresa recuperanda**, não se confundindo com o endereço da sede constante no estatuto social ou com o domicílio dos sócios e administradores, conforme entendimento firmado pelo col. Superior Tribunal de Justiça -Evidenciado nos autos, por meio de balanços patrimoniais, demonstrativos de resultado e relações de credores, que as agravantes desenvolvem suas principais atividades econômicas no*





*Município de São Luís/MA, sendo este, portanto, seu principal estabelecimento, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada que declinou da competência para processamento da recuperação judicial e determinou a remessa dos autos ao juízo competente. (TJ-MG - AI: 10000211535018001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 30/11/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2021).*

Portanto, com base no art. 3º e § 2º do art. 69-G da LRF, tem-se que a Comarca de Londrina é o foro competente para o processamento da presente Recuperação Judicial.

#### **05. DA LEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO.**

A inteligência do artigo 1º da LRF demonstra a possibilidade de ser proposta recuperação judicial pelas sociedades empresárias.

*Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.*

Além do que, os artigos 69-G a e 69-L, também da LRF, autorizam a propositura de recuperação judicial em litisconsórcio ativo por empresas que formem grupo econômico, como também permitem ao juiz autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos das Recuperandas, permitindo, assim, a apresentação de plano de recuperação judicial único, veja-se:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*

*§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.*

*§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.*





§ 3º *Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.*

*Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.*

*Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.*

§ 1º *Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.*

§ 2º *Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.*

§ 3º *Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.*

§ 4º *A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.*

§ 5º *Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.*

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

*Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.*







## ROCHA PEREIRA ADVOGADOS

OAB-PR nº 449

*§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.*

*§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.*

*Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.*

*§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.*

*§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.*

Assim, considerando que a LRF autoriza o requerimento de Recuperação Judicial por todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias, a presente RJ é proposta pelas empresas **Frigorífico Rainha da Paz Ltda e Nhandeara Transportes e Locação Ltda – ME** em litisconsórcio ativo.

As aludidas pessoas jurídicas exercem de forma organizada atividades empresariais voltadas ao abate de suínos e esmagamento de soja, compondo o *RPF Group*, haja vista que possuem relações financeiras, comerciais, operacionais e societárias intimamente relacionadas.

Frisa-se que, apesar do objeto social da Recuperanda Nhandeara ser voltado ao transporte e a locação de veículos, a sua atividade sempre foi exercida única e exclusivamente em prol da atividade empresarial da Recuperanda Frigorífico Rainha da Paz.

Além do que, o controle e a dependência entre as Recuperandas Frigorífico e Nhandeara são confirmados pelo espelhamento/ identidade de seus quadros societários, assim como pelo fato de que toda a receita do *RPF Group* advém da atividade produtiva do Frigorífico Rainha da Paz Ltda. Acrescenta-se que toda a receita da Nhandeara provém da prestação de serviços ao próprio Frigorífico Rainha da Paz, tão somente.





## ROCHA PEREIRA ADVOGADOS

OAB-PR nº 449

Importante mencionar que as dívidas da Nhandeara foram contraídas em prol do Frigorífico Rainha da Paz Ltda. Além disso, a Nhandeara contribuirá com seus ativos em benefício de todos os credores.

Logo, tendo sido demonstrado a unidade de esforços entre as Recuperandas em prol de suas atividades fins e a interligação entre seus ativos e passivos, não restam dúvidas quanto à possibilidade/obrigatoriedade de ser proposta recuperação judicial conjunta, já que eventual recuperação individual das ora Recuperandas se mostraria inócua e/ou ineficaz.

Veja-se o entendimento jurisprudencial neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. EMPRESAS QUE INTEGRAM MESMO GRUPO ECONÔMICO, DE FATO OU DE DIREITO. ART. 67-J DA LEI Nº 11.101/05, COM A RECENTE ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. ENTENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0071452-54.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 24.05.2021) (TJ-PR - AI: 00714525420208160000 Curitiba 0071452-54.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 24/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2021).**

**DECISÃO:** *Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão impugnada a fim de reconhecer o litisconsórcio ativo entre as pessoas jurídicas ora agravantes e determinar que o MM. Juízo a quo analise os demais requisitos para a concessão ou não do processamento da recuperação judicial das agravantes. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS AGRAVANTES. PEDIDO DE REFORMA - PROCEDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NO CASO - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO*





**DE FATO - POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESDE QUE DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, DE FATO OU DE DIREITO, ENTRE AS EMPRESAS REQUERENTES - PRECEDENTES DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1602689-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - - J. 08.03.2017) (TJ-PR - AI: 16026892 PR 1602689-2 (Acórdão), Relator: Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 08/03/2017, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1993 21/03/2017).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRUÇÃO PRETORIANA. POSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. **IDENTIDADE DE SÓCIOS. OBJETOS SOCIAIS INTERLIGADOS E CORRELATOS. SEDES CONSTITUÍDAS EM ENDEREÇOS VIZINHOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO.** VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA SUSPENSÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS. NULIDADE DO FEITO. MATÉRIAS NÃO TRATADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I. *É possível a formação de litisconsórcio ativo nos pedidos de recuperação judicial, caso reste devidamente **comprovada a existência de grupo econômico - seja de fato, seja de direito - entre as empresas requerentes.*** II. *A identidade de sócios, a existência de objetos sociais interligados e correlatos, bem como a constituição de sedes em endereços vizinhos, são indícios verossímeis da formação de um grupo econômico de fato entre as empresas recuperandas, revelando-se viável, nesse cenário, a formação do litisconsórcio ativo.* III. *A análise de matérias não decididas na instância de origem configura supressão de instância, em clara violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. (TJ-MG - AI: 10473140027029002 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 10/11/2015, Data de Publicação: 16/11/2015)*

No mais, destaca-se que as Recuperandas preenchem os requisitos, expostos no artigo 48 da Lei 11.101/2005, para figurarem no polo ativo da presente demanda:





*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

Desta forma, havendo verdadeira interligação entre os ativos e passivos das Recuperandas, conforme estabelece o artigo 69-J, incisos I a IV, da Lei 11.101/2005, e tendo em vista que as Recuperadas preenchem os requisitos do artigo 48, também da Lei 11.101/2005, verifica-se a possibilidade de ser proposta recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

**06. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LRF (11.101/05)**

A LRF estabelece requisitos para que o devedor requeira recuperação judicial, os quais estão preenchidos no presente caso, a saber:

**(a)** “exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos” (*caput*)

As Recuperandas exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos, tempo mínimo exigido, conforme a LRF, vide Contratos Sociais e Alterações (**Anexo 1**).

**(b)** “não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes” (inciso I)

As Recuperandas nunca foram declaradas falidas, conforme certidões expedidas pelo Cartórios Distribuidor. (**Anexo 3**).





II) (c) “não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial” (inciso II)

As Recuperandas jamais obtiveram concessão de recuperação, conforme certidões expedidas pelos Cartórios Distribuidor. (**Anexo 3**)

(d) “não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial” (inciso III)

As Recuperandas jamais obtiveram concessão de recuperação judicial com base no plano especial, conforme certidões expedidas pelos Cartórios Distribuidor. (**Anexo 3**)

(e) “não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei” (inciso IV)

Os administradores e/ou sócios controladores das Recuperandas não foram condenados por qualquer crime previsto na LRF.

**07. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LRF (11.101/05)**

A LRF estabelece requisitos para a petição inicial, demonstrados a seguir:

(a) “a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira” (inciso I)

A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira estão demonstradas no **tópico 02**.

(b) “demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável” (inciso II)





As Recuperandas apresentam os balanços contábeis dos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2019, 2020 e 2021 (**Anexo 4**), conforme as regras previstas nos artigos 1179 e seguintes do Código Civil, aplicáveis às sociedades limitadas (forma adotada pelas Recuperandas), contendo:

- ✓ balanço patrimonial;
- ✓ demonstração de resultados acumulados;
- ✓ demonstração do resultado desde o último exercício social;
- ✓ relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- ✓ descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

As Recuperandas também apresentam balancete de janeiro a 14/10/22, bem como o levantamento especial exigido para este fim (**Anexo 4**).

(c) “relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar” (inciso III)

As Recuperandas apresentam em anexo a relação nominal completa dos credores (**Anexo 5**).

(d) “a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento” (inciso IV)

As Recuperandas apresentam relação dos empregados, com a indicação das respectivas funções e remunerações (**Anexo 6**). Ressaltando-se a Nhandeara não possui empregados.

(e) “certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores” (inciso V)

Acostam certidões da Junta Comercial que confirmam a regularidade das Recuperandas em relação à legislação aplicável à sociedade empresária, bem como, as últimas alterações de contrato social consolidados, esclarecendo que as nomeações dos administradores ocorreram no próprio corpo do contrato social, inexistindo ata de nomeação. (**Anexo 7**)





(f) “a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor” (inciso VI)

As Recuperandas acostam lista dos bens particulares dos sócios controladores e administradores, que são as mesmas pessoas em ambas as Recuperandas (**Anexo 8**).

(g) “os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras” (inciso VII)

As Recuperandas acostam os extratos bancários atualizados até a data de 13/10/2022, referentes as suas contas correntes (**Anexo 9**).

(h) “certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial” (inciso VIII)

As Recuperandas acostam as certidões expedidas pelos Cartórios de Protestos das sedes das empresas e suas filiais (**Anexo 10**).

(i) “a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados” (inciso IX)

As Recuperandas acostam relações subscritas de todas as ações que são partes (polos ativo ou passivo), inclusive ações de natureza trabalhista, com a indicação dos respectivos valores demandados. (**Anexo 11**)

Esclarece-se que as Recuperandas não são partes em procedimentos arbitrais.

(j) “o relatório detalhado do passivo fiscal” (inciso X);

As Recuperandas requerem a juntada do relatório detalhado do passivo fiscal. (**Anexo 12**)





(k) “a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei” (inciso XI)

As Recuperandas acostam relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante  
**(Anexo 13).**

(i) “documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares” (§ 1º)

Para fins de atender o disposto no § 1º do artigo 51 da LRF, as Recuperandas colocam à disposição deste r. juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

#### **08. DOS CRÉDITOS RELACIONADOS E SUJEITOS À RJ**

A dívida total do Frigorífico Rainha da Paz Ltda. dividida nas classes sujeitas a este beneplácito legal, é de R\$ 384.530.278,36, distribuída da seguinte forma entre as classes:

- Classe I – Trabalhistas R\$ 455.200,45
- Classe II – Garantia Real - não há credores nessa classe
- Classe III – Quirografários R\$ 346.463.750,02
- Classe IV – ME/EPP R\$ 37.611.327,89

A dívida total da Nhandeara dividida nas classes sujeitas a este beneplácito legal, é de R\$ 11.527.362,65), distribuída da seguinte forma entre as classes:

- Classe I – Trabalhistas - não há credores nessa classe
- Classe II – Garantia Real - não há credores nessa classe
- Classe III – Quirografários R\$ 11.519.879,35
- Classe IV – ME/EPP R\$ 7.483,30

A dívida total do RPF Group é de R\$ 396.057.641,01.







## 09. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 09.1 Preenchimento dos Requisitos Legais (art. 48 da LRF)

As Recuperandas atendem todos os requisitos para o ingresso com o pedido de Recuperação Judicial, quais sejam, **(a)** exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (**Anexo 1**); **(b)** não são falidos e não obtiveram concessão de recuperação judicial (**Anexo 3**); e **(c)** não foram condenados pela prática de crimes falimentares.

### 09.2 Documentação Obrigatória (art. 51 da LRF)

Nos **tópicos 01 e 02**, restou exposto o histórico da *RPF Group*, bem como as causas de sua atual situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira que justificam a propositura do presente pedido de Recuperação Judicial, além da juntada de todos os documentos previstos no artigo 51 possibilitando que seja verificada situação patrimonial das Recuperandas e satisfação das exigências legais para o deferimento do pedido, nos termos do art. 51, I da LRF.

No **tópico 05**, restaram descritas as sociedades do grupo econômico, ora denominado *RPF Group*, preenchendo o requisito legal previsto na alínea “e”, II, art. 51 da LRF.

Por conseguinte, o presente pedido de recuperação judicial é instruído com os seguintes documentos: **(i)** demonstrações contábeis das empresas Recuperandas relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (a) balanço patrimonial; (b) demonstrações de resultados acumulados; (c) demonstração do resultado desde o último exercício social; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (artigo 51, inciso II da LRF) (**Anexo 4**); **(ii)** a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (artigo 51, inciso III, da LRF) (**Anexo 5**); **(iii)** relação integral dos empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, consignando-se que a versão ora apresentada preserva em sigilo os nomes dos colaboradores, sendo que a versão integral está à disposição





deste juízo, esclarecendo que a Nhandeara não possui empregados (artigo 51, inciso IV, da LRF) (**Anexo 6**); (iv) certidão de regularidade dos Recuperandas no Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados, esclarecendo que as nomeações dos administradores ocorreram no próprio corpo do contrato social, inexistindo ata de nomeação (artigo 51, inciso V, da LRF) (**Anexo 7**); (v) relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Recuperandas, que são as mesmas pessoas em ambas as Recuperandas (artigo 51, inciso VI da LRF) (**Anexo 8**); (vi) extratos atualizados das contas bancárias das Recuperandas e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (artigo 51, inciso VII, da LRF) (**Anexo 9**); (vii) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (artigo 51, inciso VIII, da LRF) (**Anexo 10**); (viii) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, esclarecendo que não é parte em procedimento arbitral (artigo 51, inciso IX, da LRF) (**Anexo 11**); (ix) relatório detalhado do passivo fiscal das empresas Recuperandas (artigo 51, inciso X da LRF) (**Anexo 12**); (x) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (artigo 51, inciso XI da LRF) (**Anexo 12**).

Ademais, as Recuperandas informam que atribuíram aos documentos do **Anexo 08** acima caráter de segredo de justiça no momento do protocolo, em razão da confidencialidade das informações neles contidas. De forma que, devem permanecer em segredo de justiça e o acesso a estes seja disponibilizado somente a este D. Juízo, Administrador Judicial a ser nomeado nestes autos e Ministério Público sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A atribuição de sigilo às informações detalhadas, desagregadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, conforme já reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

## 10. DOS BENS

A Recuperanda NHANDEARA disponibiliza os bens do seu ativo imobilizado a seguir relacionados (**Anexo 14**) com o objetivo de incluir no Plano de Recuperação Judicial na modalidade UPI – Unidade Produtiva Isolada -, para alienação futura na forma do § 1º do art. 141 da LRF ou dar em Garantia em futuros/novos financiamentos na forma do artigo 69-C da mesma lei:





## ROCHA PEREIRA ADVOGADOS

OAB-PR nº 449

- a) **Casa Birigui:** Matrícula 21.237 - Ofício de Registro de Imóveis de Birigui/SP;
- b) **Sítio São José:** Matrícula 73 - Ofício de Registro de Imóveis de Rolândia/PR;
- c) **Terreno São José dos Pinhais:** Matrícula 5.273 - 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR;
- d) **Casa Grafita:** Matrícula 1.335 - 4º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;
- e) **Terreno Jataizinho:** Matrícula 19.674 - Ofício de Registro de Imóveis de Ibiporã/PR;
- f) **Chácara Rainha:** Matrícula 7.792 - Ofício de Registro de Imóveis de Uraí/PR;
- g) **Terreno Astorga:** Matrícula 12.800 - 1º Ofício de Registro de Imóveis de Astorga/PR;
- h) **Barracão Faggião:** Matrícula 91.115 - 2º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR.

### 11. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Diante dos argumentos, trazidos nesta exordial, norteadores do pedido de Recuperação Judicial, destaca-se, neste item, a necessidade de uma tutela de urgência com a finalidade de salvaguardar os recursos indispensáveis para preservação do fluxo de caixa do *RPF Group* durante a *stay period*.

O artigo 300 do Código de Processo Civil determina que será concedida **tutela de urgência** quando demonstrada **evidência da probabilidade do direito** pleiteado e **o perigo de dano** à parte ou o **risco de resultado útil** do processo. Veja-se:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e **o perigo de dano** ou o risco ao **resultado útil do processo**. (destaques nossos)

É evidente a probabilidade do direito das Recuperandas, assim como o perigo de dano e o risco de tornar inútil a própria recuperação judicial, senão vejamos.

Na grande maioria das operações financeiras, realizadas para alavancar recursos na tentativa de honrar seus compromissos, as instituições financeiras e FIDCs exigiram como garantia as





duplicatas oriundas das vendas mercantis, ou seja, o *RPF Group* foi obrigado a dar em garantia a totalidade de seus recebíveis para obter crédito.

Esta situação torna inviável o cumprimento de quaisquer compromissos indispensáveis para a continuação e a manutenção das atividades produtivas das Recuperandas, tais como: dos salários de 1.300 colaboradores, mais de 90 famílias de produtores integrados, as rações para alimentação do rebanho nas granjas, energia elétrica para funcionamento das plantas e demais despesas correntes.

Entretanto, essas operações financeiras não estão salvaguardadas § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, porque não são bens móveis ou imóveis, nem bens vendidos com reserva de domínio, que seriam as únicas características de garantia que não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial. Aliás é tão claro este raciocínio que a Lei veda a venda ou retirada destes bens (móveis ou imóveis) do estabelecimento do devedor, o que não se aplica às **duplicatas mercantis**.

O artigo 49 e seu § 3º da LRF estabelecem que:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

(...)

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

O disposto no § 3º, do artigo 49 da Lei 11.101/05, aplica-se tão somente ao “**credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**” e não a **duplicatas dada em garantia de operações financeiras**, conhecida como **caução de duplicata**, posto que estes institutos de garantias para concessão de créditos são totalmente diferentes, isto é, não se equiparam.





A alienação fiduciária refere-se à bens corpóreos (móveis ou imóveis) ao passo que a caução de duplicata recai sobre direitos, ou seja, sobre bens incorpóreos, sendo mais uma importante diferenciação entre esses dois institutos.

A alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis se trata de uma garantia atribuída pelo devedor (fiduciante), que transfere a propriedade de seu bem móvel ou imóvel ao credor (fiduciário) até o pagamento total da dívida, sem, contudo, ceder-lhe a posse direta sobre o referido bem.

Em resumo, o devedor continuará a fazer uso de um bem que não é mais seu, sendo que uma vez paga a dívida, a propriedade da garantia do bem retorna ao proprietário original, e no caso de inadimplência o credor poderá tomar a posse diretamente das mãos do devedor e efetuar a execução da garantia, alienando-a.

O artigo 1.361 do Código Civil define o que é a propriedade fiduciária:

*Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.*

*§ 1 o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.*

*§ 2 o Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.*

*§ 3 o A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.*

O jurista Arnaldo Rizzardo, no livro Contratos, qualifica a alienação fiduciária:

*“Alienação fiduciária em garantia é um direito real de garantia onde o devedor-fiduciário proprietário de uma coisa móvel aliena-a fiduciariamente ao credor-fiduciário, tornando-se depositário e possuidor direto, para o credor-fiduciário, com a posse indireta e o domínio resolúvel, possa receber o crédito devido e, no*





*caso de inadimplemento da obrigação contratual, possa vender a coisa, ressarcindo-se dos prejuízos havidos; caso contrário, quando do integral pagamento da dívida, sente-se na obrigação de transferir a coisa ao devedor-fiduciário. (RIZZARDO, Arnaldo, 1942. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Página 1300.)*

De outro norte, **a cessão fiduciária de recebíveis e/ou caução de duplicatas em garantias**, como no presente caso, se configura como modalidade de propriedade resolúvel em garantia, sendo que neste tipo de contrato o devedor-fiduciante transmite ao credor-fiduciário, em caráter limitado e resolúvel, o domínio e posse dos recebíveis, que são contabilizados e permanecem vinculados à “conta devedor-fiduciante” e podem ser utilizados na amortização e/ou liquidação do saldo devedor da “operação garantida”, caso ocorra o inadimplemento, no todo ou em parte, de qualquer de suas cláusulas ou condições.

Evidente, portanto, que a cessão fiduciária e a alienação fiduciária são institutos diferentes.

A Lei nº 10.931/04, ao tratar da cessão fiduciária, a diferencia da alienação fiduciária, como pode-se aferir dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 66-B deste diploma legal, que assim dispõem:

*“§ 3º É admitida a **alienação fiduciária de coisa fungível** e a **cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito**, hipóteses em que, salvo disposição em contrário (...).*

*§ 4º No tocante à **cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito** aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.*

*§ 5º Aplicam-se à **alienação fiduciária e à cessão fiduciária** de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.*

*§ 6º Não se aplica à **alienação fiduciária e à cessão fiduciária** de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (g. n.)*





Observa-se que o aludido texto legal utiliza as expressões “alienação fiduciária” e “cessão fiduciária” atribuindo a elas significados distintos. Se fossem sinônimos, não haveria necessidade de utilizar cumulativamente as duas expressões.

A própria LRF utiliza essas expressões de forma distinta no § 2º do artigo 69-C, que assim estabelece:

*Art. 69-C. O juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, dispensando a anuência do detentor da garantia original.*

*(...)*

*§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica a qualquer modalidade de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária.*

Dessa forma, se a cessão fiduciária estivesse contemplada na exceção do § 3º do artigo 49 da LRF, haveria disposição expressa nesse sentido. Não havendo qualquer menção à cessão fiduciária no aludido dispositivo e tendo sido demonstrada que tal expressão não é sinônimo de alienação fiduciária, a cessão fiduciária NÃO está salvaguardada pelo § 3º deste artigo.

Em se tratando de exceção à regra, o disposto no § 3º do artigo 49 da LRF, não deve ser interpretado de forma extensiva e muito menos por analogia. Dizer que os credores fiduciários de títulos de créditos foram incluídos no rol do citado § 3º é um grande erro, visto que colide frontalmente com o princípio da universalidade e igualdade entre os credores, um dos pilares da própria recuperação judicial, pois concede o privilégio a uma categoria de credor que não foi expressamente contemplada pela norma.

Como já enfatizado, quisesse o Legislador excetuar os credores fiduciários de títulos de créditos, teria consignado expressamente no texto do § 3º do artigo 49 da LRF a expressão CREDOR FIDUCIÁRIO DE TÍTULOS DE CRÉDITOS e não apenas se referir à ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de bens móveis e imóveis.

Nesse sentido, colaciona-se o julgado a seguir, que analisa essa situação à luz do princípio da preservação da empresa, cerne da recuperação judicial:





AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, ASSIM EMENTADA: “Agravado de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a parcial liberação de “trava bancária”, decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Possibilidade de solução monocrática. Verbete nº 59 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisum que apresenta a necessária fundamentação, amparada em interpretação da legislação pertinente conferida pelos Tribunais pátrios e nas provas dos autos, e que não se revela extravagante diante dos contornos da matéria apreciada. Procedimento recuperatório respaldado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação da Demandante, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira – trabalhadores, credores e sociedade –, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. **Inteligência da norma limitadora de direitos prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Regra de exceção, cuja boa hermenêutica impõe interpretação restritiva, vedada qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação. Imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Imperativa ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito.** Precedentes desta Colenda Corte. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Desprovimento do recurso, com fulcro no art. 932, IV, “a”, do CPC.”

REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DA INICIAL DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA LÓGICA ENTRE AS RAZÕES DEDUZIDAS PELO AGRAVANTE E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL, QUE IMPORTA EM INÉPCIA DA IRRESIGNAÇÃO POR CARÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL, A REVELAR PROPÓSITO PROTRELATÓRIO.







## ROCHA PEREIRA ADVOGADOS

OAB-PR nº 449

*APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §4º, DO CPC, NO IMPORTE DE 1% (HUM POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, A CUJO DEPÓSITO PRÉVIO RESTA CONDICIONADA A INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. (TJRJ. Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0038015-14.2015.8.19.0000. Órgão Julgador: Décima Nona Câmara Cível. Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO. Data do julgamento: 30 de maio de 2017). (g. n.)*

Dessa forma, as operações com as instituições financeiras a seguir relacionadas não estão dentre as protegidas pelo § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/05 sujeitando-se, portanto, aos efeitos da recuperação judicial:

CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Valor do Crédito	Duplicatas a vencer	Duplicatas vencidas	Saldo Na conta Vinculada	ANEXO
<b>Instituições Financeiras</b>					
BANCO FIBRA S/A	31.480.063,99	22.088.618,53	1.557.588,26	3.416.351,32	Anexo 9 e 15
BANCO SOFISA S/A	25.824.837,23	15.929.524,79	1.333.101,40	2.305.106,29	Anexo 9 e 16
BANCO DAYCOVAL S/A	25.476.032,57	28.918.421,98	2.198.693,38	0,46	Anexo 9 e 17
RedFACTOR Factoring e Fomento Comercial S/A	12.874.158,87	6.558.319,58	179.056,25	-	Anexo 18
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.	11.320.505,72	6.464.274,47	3.004.804,75	-	Anexos 9 e 19
ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO P	5.345.762,83	3.489.509,67	4.901.653,63	-	Anexo 20
SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO ASSOCIADOS	3.944.070,08	-	286.126,52	141.997,68	Anexos 9 e 21
APPALOOSA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS	3.470.000,00	3.470.000,00	-	-	Anexo 21.1
SILVER STONE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS M	3.263.865,32	4.188.857,63	222.073,01	-	Anexo 22
GAVEA SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MUI	3.124.154,59	1.576.750,00	549.452,41	-	Anexo 23
GAVEA OPEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS	3.094.315,12	1.743.070,00	264.670,00	-	Anexo 24
J17 - SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A	2.144.849,42	-	2.180.191,65	-	Anexo 24.1
SB CRÉDITO FIDIC MULTISSETORIAL	1.110.609,85	1.110.609,85	-	421.404,55	Anexos 9 e 25
<b>Total Geral</b>	<b>132.473.225,59</b>	<b>95.537.956,50</b>	<b>16.677.411,26</b>	<b>6.284.860,30</b>	

Outra constatação demonstrada no quadro acima é que a totalidade das duplicatas a receber (vide Balanço Especial - **Anexo 4**) das Recuperandas se encontram em garantia nas Instituições Financeiras acima relacionadas. Se o produto das cobranças ficar retido em poder destas Instituições Financeiras a Recuperanda Frigorífico Rainha da Paz não terá recursos para suprir suas necessidades básicas para manutenção da operação e da sua atividade.





## ROCHA PEREIRA ADVOGADOS

OAB-PR nº 449

Por essas razões, todo o numerário advindo do adimplemento das duplicadas que garantem as operações acima devem ser disponibilizadas para o *RPF Group*.

De outro norte, mas ainda em atenção ao disposto no art. 300 do CPC, devemos observar o **perigo de dano** e o **resultado útil do processo**, os quais redundam no risco de **pericimento do próprio direito à RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e, **por consequência, do resultado útil do processo se não reconhecido o direito do RPF Group ao acesso aos seus recebíveis, ao menos no período estabelecido pelo § 4º do art. 6º desta Lei, 11.101/05.**

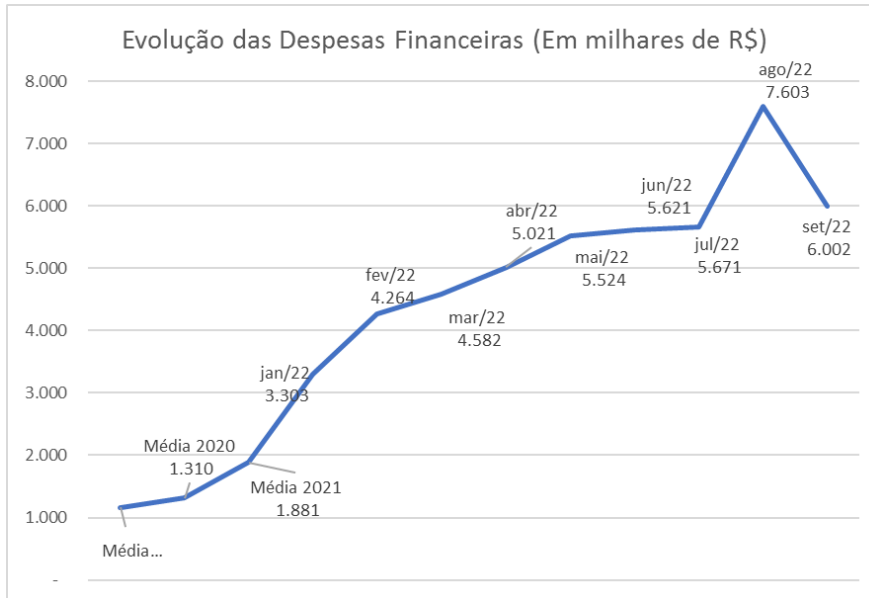
As atividades do *RPF Group*, abate de suínos e esmagamento de soja, demandam muita disponibilidade de fluxo de caixa, na medida em que é necessária a manutenção de diversos fatores essenciais para a continuidade da produção e, conseqüentemente, geração de dinheiro/riquezas para superar a crise enfrentada pela empresa.

É essencial a disponibilidade de numerário no caixa da empresa para garantir a continuidade das suas atividades produtivas, visto que para o abate de suínos são necessárias aquisições diárias de: alimentação para os animais nas granjas, medicações, assim como para o esmagamento de soja é necessária a aquisição de matéria prima - o **soja**.

Essa mecânica de exigir os recebíveis da empresa como garantia é comum quando a empresa se torna refém dos credores financeiros, e essa dependência se dá porque a cada nova necessidade de recursos e/ou renovações, os credores financeiros exigem (e até impõem) mais garantias e cobram juros maiores.

Um dos principais benefícios do instituto da Recuperação Judicial é justamente encerrar essa dízima periódica: necessidade de empréstimos, mais garantias, juros maiores, nova necessidade de empréstimos, novas garantias e juros maiores ainda. O gráfico apresentado na exposição das razões, ilustra bem essa situação, o que justifica a sua repetição:





Outra consequência nefasta do empresário se tornar refém dos credores financeiros é a necessidade de, cada vez mais, a empresa precisar gerar mais duplicatas e recebíveis, para poder liberar os recursos que se encontram em garantia dessas operações. Pois sem novos recebíveis, o produto das cobranças de seus títulos fica retido pelos credores financeiros, nas chamadas contas vinculadas, e, por consequência, obrigando o devedor a gerar novos recebíveis na velocidade exigida pelos credores financeiros, significando sacrificar preços, vendas precipitadas, má qualidade de crédito, enfim, novos prejuízos que, apenas nos nove primeiros meses de 2022 atingiram R\$ 139 milhões.

No caso das Recuperandas, há o agravante de que o comprometimento dos recebíveis junto às instituições financeiras atingiu ao absurdo percentual de 100%, como se constata do balanço especial. Ou seja, TODOS os recebíveis da Recuperanda Frigorífico Rainha da Paz estão em poder dos credores financeiros.

Não é por outra razão, que as dívidas com fornecedores que no final de 2021 era de R\$139 milhões, atingiu nos primeiros nove meses de 2022 o montante de R\$ 221 milhões, levando diversos fornecedores a suspenderem as entregas e alguns a iniciarem processos de cobrança de seus créditos.

A urgência da necessidade da tutela judicial para que a empresa não encerre as suas atividades já está evidente. Os fornecedores não fazem novas vendas a prazo e os credores financeiros se apropriam de todos os valores a receber da empresa.





Sem a tutela a empresa não terá condições de comprar sequer a ração necessária para o trato do seu plantel de suínos, causando a morte dos animais cujos ativos representam mais de R\$ 57 milhões a preço de custo (como demonstrado no balanço especial) e mais de R\$ 70 milhões a preço de venda, e são indispensáveis para a recuperação do grupo, prejuízo irreparável às Recuperandas e a todos seus credores.

E ainda o Frigorífico Rainha da Paz ficará sem condições de custear as despesas básicas como pagamento de seus 1.300 empregados, energia, produtores integrados, os quais dependem exclusivamente das Recuperandas.

O principal bem do *RPF Group* é sua capacidade de produção para geração de receita, o que certamente fará com que a empresa supere a crise instalada.

Demonstrado está o perigo de dano irreparável ao *RPF Group* se não lhe for concedida a tutela de urgência ora requerida.

Diante do exposto, é imprescindível a liberação dos valores provenientes da cobrança dos títulos cedidos às instituições financeiras, acima mencionadas, obrigando-as a disponibilizarem os aludidos recursos à Recuperanda Rainha, mediante crédito na conta corrente nº 115-5, da agência nº 3552, do Banco Bradesco (237).

**Sucessivamente**, caso o entendimento de Vossa Excelência seja no sentido de que as cessões fiduciárias estão protegidas pelo § 3º do art. 49 da LRF, o que não se espera mas se admite em face do princípio da eventualidade, os recebíveis acima discriminados devem ser considerados bens indispensáveis para a preservação da atividade, como já demonstrado acima.

Todavia, fazendo as devidas considerações, no caso da *RPF Group* é extremamente necessário que seja preservado o fluxo de caixa para a manutenção da produção e geração de estoque para venda. Assim, nada mais lógico do que considerar o dinheiro – produto das vendas já realizadas, como um bem essencial no caso concreto.

Esses recebíveis, portanto, são mais que essenciais para a continuidade da atividade empresarial, sendo imperioso a sua manutenção no estabelecimento do *RPF Group*.





Essa interpretação é a única que visa aplicar os princípios da preservação e da função social da empresa, igualmente protegido pelo artigo 170 da Constituição Federal, adotado como princípio norteador do artigo 47 da LRF.

Sobre o tema, Scalzilli, Spinelli e Tellechea asseveram que:

*Existe, contudo, corrente jurisprudencial que defende a possibilidade de liberação dos recebíveis do devedor cedidos em garantia a terceiro durante o período de proteção (stay period), desde que o magistrado consiga enquadrá-los na categoria “bem essencial ao exercício da atividade”, conforme ressalva feita no art. 49, §3o, última parte*

Como já mencionado, a indisponibilidade de fluxo de caixa ferirá de morte as Recuperandas sendo, desse modo, imprescindível a liberação do produto das cobranças das duplicatas em garantia para a recuperação das empresas.

Nesse sentido vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO E DETERMINAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE ABSTENHA DE RETER VALORES EM CONTA BANCÁRIA RELATIVOS A PAGAMENTOS FEITOS POR ÓRGÃO PAGADOR ADSTRITO AO SUS. 1. pretensão de reclassificação do crédito. matéria não decidida no ato impugnado. impossibilidade de conhecimento neste ponto. 2. processamento corretamente autorizado. [...] 5. **TRAVA BANCÁRIA. ABSTENÇÃO DE RETENÇÃO DE VALORES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE CAUTELAS PREVENTIVAS EMERGENCIAIS, VISANDO À MANUTENÇÃO DA CONTINUIDADE E REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS INERENTES AO OBJETO SOCIAL DAS RECUPERANDAS E A GARANTIR UM PERÍODO DE TRANQUILIDADE PARA O INÍCIO DA RECOMPOSIÇÃO DA GESTÃO.** DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0059232-87.2021.8.16.0000 - Maringá -





Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 16.03.2022). (g. n.)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO FEITO RECUPERACIONAL. TRAVA BANCÁRIA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS TITULARES DE TAIS CRÉDITOS. **APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05, DE MODO A VIABILIZAR O SUCESSO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A SUPERAÇÃO DA CRISE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** ART. 47 DA MESMA LEI. DECISÃO, ADEMAIS, EMBASADA NOS EFEITOS IMPACTANTES DA PANDEMIA NA RECEITA BRUTA DAS RECUPERANDAS, COM A **NECESSIDADE PREMENTE DE LIBERAÇÃO DAS TRAVAS** AO MENOS ENQUANTO COMPROVADAMENTE A PANDEMIA AFETAR O FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO DESPROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - 0042522-26.2020.8.16.0000 - Ampère - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 22.03.2021). (g. n.)

Assim, imprescindível a liberação dos valores provenientes dos títulos cedidos às instituições retro mencionadas, ficando estas impedidas de se apropriarem dos recebíveis.

Ainda, **sucessivamente**, caso Vossa Excelência não entenda que é o caso de liberação dos valores produtos das duplicatas dadas em garantia, o que não se espera, mas se admite em face do princípio da eventualidade, seja autorizada a reposição dos títulos cedidos em garantia, mediante a liberação dos valores efetivamente recebidos pelas instituições financeiras.

Essa possibilidade está contemplada no o § 5º do art. 49:

*§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.*





## ROCHA PEREIRA ADVOGADOS

OAB-PR nº 449

O não atendimento da tutela de urgência resultará no recebimento antecipado por parte destes credores, caracterizando infringência do artigo 172 da Lei 11.101/05 (crime falimentar).

*Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: destaque nosso.*

Por último, ressalta-se que a Recuperanda Frigorífico Rainha da Paz detém mais de R\$ 6 milhões em saldos retidos nas contas vinculadas nas seguintes instituições de créditos:

- a) Banco Fibra o valor de R\$ 3.416,351,32, extrato juntado no **Anexos 9 e 15**;
- b) Banco Sofisa S.A. o valor de R\$ 2.305.106,29, conforme extrato juntado no **Anexos 9 e 16**;
- c) SICREDI, o valor de R\$ 141.997,68 conforme extrato juntado no **Anexos 9 e 21**;
- d) SB CREDITO FIDC MULTSETORIAL, o valor de R\$ 421.404,55 conforme extrato juntado no **Anexos 9 e 25**.

É imprescindível que seja concedido a tutela de urgência para que estes valores sejam disponibilizados imediatamente para a Recuperanda Frigorífico Rainha da Paz Ltda.

Quanto a Recuperanda NHANDEARA, devem ser aplicados os mesmos fundamentos tecidos a favor da Recuperanda FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ, a fim de que seja reconhecido o direito à liberação da aplicação financeira junto ao SICCOOB, conta nº 7.615-5, Agência 4355, no montante de R\$ 1.078.809,66 (**Anexo 26**).

Diante do exposto, requer, em sede de tutela de urgência:

- a) a liberação dos valores provenientes das cobranças das duplicatas cedidas em garantia (caucionadas) aos Banco Fibra S/A (**Anexos 9 e 15**); Banco Sofisa S/A (**Anexos 9 e 16**); Banco Daycoval S/A (**Anexos 9 e 17**); RedFactor Factoring e Fomento Comercial S/A (**Anexo 18**), Banco Cooperativo Sicoob (**Anexos 9 e 19**); Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado (**Anexo 20**); SICREDI – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Associados Alto da Serra (**Anexos 9 e 21**); Silver Stone Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial (**Anexo 22**);





## ROCHA PEREIRA ADVOGADOS

OAB-PR nº 449

Gávea Sul Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial (**Anexos 23 e 24**); Gávea Open Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios (**Anexos 23 e 24**); J17 – Sociedade de Crédito Direto S/A (**Anexo 24.1**); SB Crédito FIDIC Multisetorial (**Anexos 9 e 25**) e Appaloosa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (**Anexo 21.1**), ficando estes impedidos de se apropriarem dos valores que forem recebidos a partir da data do pedido de Recuperação Judicial mediante expedição de ofício para que:

- i. não se apropriem dos valores das cobranças realizadas dos clientes das Recuperandas, transferindo imediatamente todos os valores recebidos para o Banco Bradesco (237), conta corrente nº 115-5, agência nº 3552, de titularidade da Recuperanda Frigorífico Rainha da Paz Ltda, e se abstenham de promover atos de cobrança, como protesto e negativação, contra clientes da Recuperanda, sem sua prévia autorização.
- iii. Para cumprimento da decisão judicial, informa-se, neste ato, os endereços das instituições financeiras que devem ser oficiadas:
  - (I) **Banco Fibra S/A:** Av. Presidente Juscelino Kubistchek, 360, do 5º ao 8º Andar, Bairro Chácara Itaim, CEP 04.543-000, São Paulo/SP;
  - (II) **Banco Sofisa S/A:** Alameda Santos, nº 1.496, Bairro Cerqueira César, CEP 01.418-900, São Paulo/SP;
  - (III) **Banco Daycoval S/A:** Av. Paulista, nº 1.793, Bairro Bela Vista, CEP 01.311-200, São Paulo/SP;
  - (IV) **RedFactor Factoring e Fomento Comercial S/A:** Av. Cidade Jardim, nº 400, Jardim Paulistano, CEP 01454-000, São Paulo/SP;
  - (V) **Banco Cooperativo Sicoob:** Av. Paraná, nº646, Centro, CEP 86.010-390, Londrina/PR;
  - (VI) **Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado:** Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 3º andar, Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, São Paulo/SP;
  - (VII) **SICREDI – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Associados Alto da Serra:** Rua René Tacola, nº 594, 2º andar, Centro, CEP 86.975-000, Madaguari/PR;







## ROCHA PEREIRA ADVOGADOS

OAB-PR nº 449

- (VIII) **Silver Stone Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial:** Av. Doutor Cardoso De Melo, nº 1184, CJ 91, 9º Andar, Vila Olímpia, CEP 04.548-004, São Paulo/SP;
- (IX) **Gávea Sul Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial:** Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, São Paulo/SP;
- (X) **Gávea Open Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios:** Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, São Paulo/SP;
- (XI) **J17 – Sociedade de Crédito Direto S/A:** Av. Ayrton Senna Da Silva, nº 555, Gleba Palhano, CEP 86050-460, Londrina/PR;
- (XII) **SB Crédito FIDIC Multisetorial:** Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar, CEP 1451-011, São Paulo/SP;
- (XIII) **Appaloosa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios,** Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 5º andar, Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, São Paulo/SP.

b) Que sejam intimados os Bancos abaixo para transferirem de imediato para a conta corrente da Recuperanda Frigorífico Rainha da Paz Ltda junto ao Banco Bradesco (237), conta corrente nº 115-5, agência nº 3552, a totalidade dos valores retidos nas chamadas contas vinculadas:

- i. Banco Fibra o valor de R\$ 3.416,351,32, extrato juntado nos **Anexos 9 e 15;**
- ii. Banco Sofisa S.A. o valor de 2.305.106,29, conforme extrato juntado nos **Anexos 9 e 16;**
- iii. SICREDI, o valor de R\$ 141.997,68 conforme extrato juntado nos **Anexos 9 e 21;**
- iv. SB CREDITO FIDC MULTSETORIAL, o valor de R\$ 421.404,55 conforme extrato juntado nos **Anexos 9 e 25.**

c) **Sucessivamente, caso Vossa Excelência não defira os pedidos requeridos na letra “a”, o que não se espera, requer que seja** determinado às instituições financeiras que se abstenham de se apropriar dos recebíveis, liberando os valores para a Recuperanda





## ROCHA PEREIRA ADVOGADOS

OAB-PR nº 449

mediante a reposição das garantias na forma prevista no § 5º do artigo 49 da Lei 11.101/05.

- d) Requer que seja intimado a COOPERATIVA DE CRÉDITO SICCOB, para que resgate e disponibilize o valor de R\$ 1.078.809, 66, referente a aplicação financeira junto a esta Instituição e a disponibilize na conta nº 7.615-5, Agência 4355, no montante de R\$ 1.078.809,66 (**Anexo 26**), do próprio SICCOB.
- e) a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso no cumprimento das decisões liminares requeridas nos itens acima.

### **12. CONCLUSÃO E PEDIDOS FINAIS**

Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, requer:

- a) A concessão da tutela de urgência, nos termos do tópico 11;
- b) Seja determinada a consolidação processual e substancial do RPF Group, independentemente de convocação de assembleia-geral de credores, ante o preenchimento de todos os requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da LRF, para autorizar a medida de forma excepcional, tratamento unificado dos ativos e passivos de todas as Recuperandas;
- c) Seja **DEFERIDO** o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da LRF;
- d) Seja nomeado Administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso;
- e) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Recuperandas exerçam as suas atividades empresariais;





## ROCHA PEREIRA ADVOGADOS

OAB-PR nº 449

- f) Seja ordenada a **suspensão de todas as execuções contra as Recuperandas**, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelece os artigos 6º, §4º e 49, §3º da LRF nos termos do artigo 52, inciso III da LRF;
- g) Determine a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial;
- h) Determine a expedição do edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da LRF;
- i) Desde já, as Recuperandas se comprometem a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no artigo 53 da LRF.

As Recuperandas estão completamente cientes de que deverão apresentar ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

A guia de custas referente ao ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial foi devidamente recolhida (**Anexo 28**).

Por fim, requerem que todas as intimações sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome do Dr. Ricardo Jorge Rocha Pereira, OAB/PR nº 12.828, independente do subscritor do ato processual, sob pena de nulidade e restituição de prazo, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC.

Dar-se à causa o valor de R\$ R\$ 396.057.641,01, para fins de alçada.

Termos em que,  
Pedem e esperam deferimento.  
Londrina, 17 de outubro de 2022.

**Ricardo Jorge Rocha Pereira**  
OAB/PR nº 12.828

**Francielly Sander Aguiar**  
OAB/PR nº 54.722





**ROCHA PEREIRA ADVOGADOS**

OAB-PR nº 449

**Vivian Fujikawa dos Santos**

OAB/PR nº 51.808

**Ludmila Ludovico de Queiroz**

OAB/PR nº 51.773

**Michel dos Santos**

OAB/PR nº 43.288

